

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10805/002.987/89-36

NCA

Sessão de 25 de agosto de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.136

RECURSO Nº. : 64.729 - PIS-FATURAMENTO EX.: 1987

RECORRENTE : LOJA DE TINTAS KENNEDY MAUA LTDA

RECORRIDA : DRF - SANTO ANDRE - SP

PIS/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

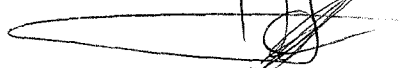
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJA DE TINTAS KENNEDY MAUA LTDA.

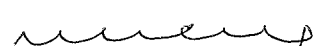
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSAO DE: **22 SET 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10805/002.987/89-36

RECURSO Nº.: 84.729

ACORDAO Nº.: 102-30.136

RECORRENTE : LOJA DE TINTAS KENNEDY MAUA LTDA

R E L A T O R I O

LOJA DE TINTAS KENNEDY MAUA LTDA, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em SANTO ANDRE - SP, notificada da exigência tributária de fls. 13, no valor de NCz\$ 365,70, de contribuição para o PIS e demais acréscimos legais, relativo ao exercício de 1987, ano-base de 1986.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 13 do seguinte teor:

"DESCRICAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) devida sobre a receita operacional, tal como definido no artigo 179 do RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, recolhida com insuficiência no período fiscalizado. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, que são partes integrantes deste Auto de Infração".

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 18/19, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 24/26, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



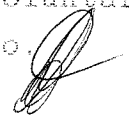
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10805/002.987/89-36

ACORDAO Nº 102-30.136

"PIS FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão detectada por ocasião da fiscalização do IRPJ. O montante dos dispêndios que superar o dos ingressos no período base, na empresa tributada pelo lucro presumido, caracteriza-se, omissão de receitas, a não ser que o contribuinte comprove a origem dos recursos utilizados nos pagamentos da diferença."

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10805/002.987/89-36

ACORDAO Nº 102-30.136

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matris Nº 10805/002.989/89-61, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 13.

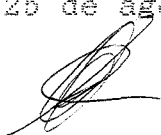
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 12/04/1993, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento ao recurso, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.055.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 25 de agosto de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.